

duzidas pela Lei Complementar nº 144/2021 e, decorrentes destes dispositivos, compete à Corregedoria:

- realizar correções e inspeções, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores do MPCM;
- conhecer e decidir os pedidos de providências relativos à conduta dos membros do MPCM/PA, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias;
- instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos integrantes da carreira e dos demais órgãos da Administração Superior do MPCM/PA ou de qualquer interessado, processo administrativo disciplinar contra membro da instituição;
- emitir parecer em sindicâncias e processos administrativo-disciplinares instaurados em face dos integrantes da carreira;
- acompanhar o estágio probatório dos integrantes da carreira;
- propor ao Colégio dos Membros do Ministério Público de Contas dos Municípios a exoneração de integrante da carreira que não cumprir as condições do estágio probatório;
- remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- apresentar anualmente ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios, relatório com dados estatísticos sobre as atividades da Corregedoria;
- contribuir para aprimoramento de padrões éticos dos integrantes da

Art. 3º A estrutura organizacional da Corregedoria é composta por: I - Corregedor-Geral;

- Assessoria Técnica, que ficará a cargo do Chefe de Gabinete vinculado ao Procurador de contas eleito;

- Servidor designado para fim específico, pelo

Art. 4º O Corregedor-Geral será eleito pelo Colégio de Procuradores para mandato de dois anos, em sessão a ser realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do respectivo mandato.

1º Poderão concorrer quaisquer dos membros que integram o Colegiado do MPCM/PA.

2º Considerar-se-á eleito Corregedor-Geral o membro que obtiver a maioria absoluta dos votos do Colégio de Procuradores.

3º O mandato do Corregedor-Geral será concomitante ao do Procurador-Geral de Contas, vedada recondução.

4º No exercício de suas competências, o Corregedor deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público, publicidade e eficiência.

Art. 5º O Corregedor-Geral em suas ausências, impedimentos, férias ou licenças, será substituído por um Procurador definido pelo Procurador Geral (§ 2º do art. 13 da Lei nº 086/2013 – redação dada pela Lei nº 144/2021).

Art. 6º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral será realizada nova eleição para a complementação do mandato.

Art. 7º São atribuições do Chefe de Gabinete e servidor designado pelo Corregedor:

- realizar os estudos, pesquisas e coletas de dados relacionados às atribuições da Corregedoria-Geral;
- elaborar as minutas de recomendações, relatórios e outros documentos, sob supervisão do Corregedor-Geral;
- atualizar continuamente o banco de dados da Corregedoria-Geral; IV - efetivar as atividades definidas pelo Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 8º Constitui infração disciplinar do integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios a inobservância de deveres e vedações expressos no artigo 39 da Lei Complementar n.º 086/2013.

Art. 9º O integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios responde administrativamente pelas infrações disciplinares cometidas, sem prejuízo das instâncias civil e penal.

Art. 10 Diante de indícios de infração disciplinar cometida por integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios, o Corregedor deve autuar sindicância ou propor ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO III

DA SINDICÂNCIA

Art. 11 Sindicância é o procedimento investigativo sumário conduzido pelo Corregedor, com prazo de conclusão de até 45 (quarenta e cinco) dias, para apurar irregularidades atribuídas a integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios.

1º O acesso aos procedimentos de que trata este artigo são restritos aos interessados e a seus procuradores durante as investigações.

2º O Corregedor deve adotar, entre outras medidas:

- a oitiva de testemunhas, se necessário;
- a requisição de documentos, se necessário;
- a oitiva do indiciado para produzir justificativas e apresentar eventuais elementos de prova no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- o encerramento da instrução, com a elaboração de relatório

3º O prazo para conclusão da sindicância pode ser prorrogado, mediante ato motivado do Corregedor, uma única vez e por igual período.

4º Quando o relatório concluir pela inexistência de justa causa para instauração de processo administrativo-disciplinar, o Corregedor deve determinar o arquivamento da sindicância, dando ciência aos interessados.

5º Quando concluir pela ocorrência de infração disciplinar, o relatório da sindicância deve descrever a conduta irregular, indicar sua tipificação legal, propor a instauração de processo administrativo-disciplinar, e ser encaminhado para deliberação do Colégio de Procuradores do Ministério Público

de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 12 O Processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. Após a intimação, o processo administrativo-disciplinar não pode ser suspenso em razão de afastamento ou impedimento legal do indiciado, salvo no caso de licença-médica que impossibilite sua continuidade.

Art. 13 Após a intimação, o indiciado pode apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 14 O relatório final do processo administrativo-disciplinar deve ser encaminhado ao Procurador-Geral, para deliberação.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deve conter a descrição dos fatos apurados, a indicação das provas colhidas, a análise das defesas apresentadas, as conclusões do Corregedor e a indicação de eventual sanção a ser aplicada.

Art. 15 Encaminhado o relatório final ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios, o indiciado tem prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar suas alegações finais.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 16 Da deliberação do Procurador-Geral sobre processo administrativo disciplinar, cabe recurso do indiciado, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da sua notificação, ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios.

Art. 17 O Corregedor deve sortear o Membro da carreira que processará o recurso, excluídos o indiciado e o Procurador-Geral.

Art. 18 O recurso deve ser julgado em reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios.

1º Após solicitação da autoridade processante do recurso, a reunião deve ser convocada e presidida pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios.

2º A convocação deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

3º A abertura da reunião requer a presença de pelo menos 3 (três) integrantes da carreira, excluídos o indiciado e o Procurador-Geral.

4º Estão excluídos da votação do recurso o indiciado e o Procurador-Geral.

Art. 19 É irrecorrível a decisão que determinar a instauração de processo administrativo-disciplinar.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 A sanção aplicada a integrante da carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios deve ser anotada em sua ficha funcional, com descrição sucinta dos fatos que lhe deram causa.

Art. 21 As decisões do Corregedor, do Procurador-Geral, do Colégio de Procuradores e do Conselho Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios podem ser comunicadas aos interessados por meio eletrônico institucional.

Art. 22 Caso o indiciado seja o Procurador-Geral ou o Corregedor, as atribuições a eles conferidas por esta Resolução devem ser exercidas pelo Subprocurador mais antigo no cargo.

Art. 23 Os prazos previstos nesta Portaria ficam suspensos no período de recesso estabelecidos pelo TCM-Pa.

Art. 24 Os casos omissos ou supervenientes são decididos pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Elisabeth Massoud Salame da Silva

Procuradora

Maria Regina Franco Cunha

Procuradora

Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Procuradora-Geral

Resolução nº 02/2022 – MPCM/PA – Colégio de Procuradores

Dispõe sobre a criação de Comissão para elaboração de minuta do Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Colégio de Procuradores, órgão de Administração Superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 086/2013 (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 144/2021);

CONSIDERANDO a necessidade de ser elaborado e implementado o Regimento Interno deste Ministério Público de Contas dos Municípios,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão para elaborar a minuta do Regimento Interno do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará para posterior aprovação por este Colégio de Procuradores, sob a coordenação da Procuradora-Geral de Contas e integrada pelos servidores: ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES NOGUEIRA – cargo: Coordenador Técnico; CLÁUDIO K QUEIROZ E SILVA – cargo: Assessor Especial I; HELENA M ROCHA LOBATO – cargo: Chefe de Gabinete; MARCELO MENEZES CHAVES – cargo: Diretor Financeiro/Planejamento; e RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA – cargo: Chefe de Gabinete.

Art. 2º - É fixado o prazo de até 60 (sessenta dias) para apresentação da MINUTA, com possibilidade de prorrogação, desde que devidamente justificada.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Belém, 09 de março de 2022

MARIA INÊS KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Procuradora-Geral

ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Procuradora

MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Procuradora